



# REPÚBLICA PORTUGUESA

GABINETE DA MINISTRA ADJUNTA E  
DOS ASSUNTOS PARLAMENTARES

Recebido na CACDLG  
por e-mail a 24-06-2022

Distribuído à CACDLG a 24-06-2022

Exmo. Senhor

Presidente da Comissão de

Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e  
Garantias

Deputado Fernando Negrão

SUA REFERÊNCIA  
S\_COM6XV/2022/9

SUA COMUNICAÇÃO DE  
24-05-2022

NOSSA REFERÊNCIA  
Nº: 637  
ENT.: 1296  
PROC. Nº:

DATA  
24/06/2022

**ASSUNTO:** Resposta à solicitação de emissão de Parecer ao Centro Nacional de Cibersegurança (CNCS) - sobre o Projeto de Lei n.º 141/XV/1.ª (CH) - “Altera a Carta de Direitos Fundamentais na Era Digital no sentido de garantir o cumprimento do direito à liberdade de expressão”

Encarrega-me a Ministra Adjunta e dos Assuntos Parlamentares de junto enviar a resposta ao pedido de parecer do Centro Nacional de Cibersegurança (CNCS), sobre a iniciativa legislativa mencionada em epígrafe, remetida a este Gabinete, pelo Gabinete do Senhor Primeiro-Ministro.

Com os melhores cumprimentos,

O Chefe do Gabinete

João Bezerria da Silva



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS  
Centro Nacional de Cibersegurança

**PARECER**

**ASSUNTO: Parecer do CNCS sobre o Projeto de Lei n.º 141/XV/1.ª (CH) – “Alterar a Carta de Direitos Fundamentais na Era Digital no sentido de garantir o cumprimento do direito à liberdade de expressão”**

1. O presente documento contém a resposta ao pedido de parecer do Centro Nacional de Cibersegurança (CNCS) submetido pela Sr.ª Ministra Adjunta e dos Assuntos Parlamentares, conforme requerido pelo Sr. Presidente da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos Liberdades e Garantias, relativo à iniciativa legislativa em epígrafe que propõe a alteração do artigo 5.º e a revogação do artigo 6.º da Lei n.º 27/2021, de 17 de maio, Carta Portuguesa de Direitos Humanos na Era Digital.

2. Considerando que a Lei n.º 46/2018, de 13 de agosto, estabelece o regime jurídico de segurança do ciberespaço, o CNCS é a Autoridade Nacional de Cibersegurança, tendo por missão garantir que o País usa o ciberespaço de uma forma livre, confiável e segura, através da promoção da melhoria contínua da cibersegurança nacional e da cooperação internacional, em articulação com todas as autoridades competentes, bem como da definição e implementação das medidas e instrumentos necessários à antecipação, deteção, reação e recuperação de situações que, face à iminência ou ocorrência de incidentes, ponham em causa o interesse nacional, o funcionamento da Administração Pública, dos operadores de infraestruturas críticas, dos operadores de serviços essenciais e dos prestadores de serviços digitais.

3. Considerando que a Lei n.º 46/2018, de 13 de agosto define incidente como “um evento com um efeito adverso real na segurança das redes e dos sistemas de informação”, e a expressão redes e sistemas de informação como “qualquer dispositivo ou conjunto de dispositivos interligados ou associados, em que um ou mais de entre eles desenvolve, em execução de um programa, o tratamento automatizado de dados informáticos, bem como a rede de comunicações eletrónicas que suporta a comunicação entre eles e o conjunto de dados informáticos armazenados, tratados, recuperados ou transmitidos por aquele ou



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS  
Centro Nacional de Cibersegurança

aqueles dispositivos, tendo em vista o seu funcionamento, utilização, proteção e manutenção”; deve ainda entender-se, de acordo com o mesmo normativo, segurança das redes e do sistema como “a capacidade das redes e dos sistemas de informação para resistir, com um dado nível de confiança, a ações que comprometam a confidencialidade, a integridade, a disponibilidade, a autenticidade e o não repúdio dos dados armazenados, transmitidos ou tratados, ou dos serviços conexos oferecidos por essas redes ou por esses sistemas de informação”.

4. Considerando que a Estratégia Nacional de Cibersegurança 2019-2023, aprovada pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 36/2015, de 12 de junho, define a Cibersegurança como o “conjunto de medidas e ações de prevenção, monitorização, deteção, reação, análise e correção que visam manter o estado de segurança desejado e garantir a confidencialidade, integridade, disponibilidade e não repúdio da informação, das redes e sistemas de informação no ciberespaço, e das pessoas que nele interagem”.

5. Considerando que, segundo o n.º 2 do artigo 15 da Lei n.º 27/2021, de 17 de maio, o Centro Nacional de Cibersegurança promove, em articulação com as demais entidades públicas competentes e parceiros privados, a formação dos cidadãos e empresas para adquirirem capacitação prática e beneficiarem de serviços online de prevenção e neutralização de ameaças à segurança no ciberespaço.

6. Considerando a proposta de alteração do texto do artigo 5.º da Lei n.º 27/2021, com epígrafe “Garantia de acesso e uso”, no qual está estabelecido que “É proibida a interrupção intencional de acesso à Internet, seja parcial ou total, ou a limitação”, assim como a proposta de revogação do artigo 6.º, com epígrafe “Direito à proteção contra a desinformação”, que estabelece, nomeadamente, um “direito de apresentar e ver apreciadas pela Entidade Reguladora para a Comunicação Social queixas contra as entidades que pratiquem os atos previstos no presente artigo, sendo aplicáveis os meios de ação referidos no artigo 21.º e o disposto na Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, relativamente aos procedimentos de queixa e deliberação e ao regime sancionatório”.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS  
Centro Nacional de Cibersegurança

7. Cumpre informar que, no natural âmbito da nossa missão e competências acima referidas, as alterações constantes no Projeto de Lei n.º 141/XV/1.<sup>a</sup> (CH) não suscitam qualquer comentário.